## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0013835-89.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Ana Maura Tomesani Marques

Requerido: Air Canada

Proc. 1620/12

4<sup>a</sup>. Vara Cível

Vistos, etc.

ANA MAURA TOMESANI MARQUES, já qualificada nos autos, moveu ação indenizatória por danos morais, contra AIR CANADA, também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) adquiriu da ré, passagem, para transporte aéreo, no dia 29/04/2012, nos trechos: Quebec-Toronto-São Paulo.

b) o vôo referente ao trecho Toronto-São Paulo, previsto para 22h:50 atrasou e só decolou às 08:00hs. do dia 30/04/2012.

c) durante as 09 horas de espera, não recebeu tratamento cortês por parte da suplicada, como era de se esperar.

Com efeito, permaneceu no saguão do aeroporto, sem informações e meios disponíveis gratuitos, para contato com seus familiares.

Outrossim, recebeu um pequeno cobertor e um voucher de 10 dolares canadenses, para permanecer no saguão, tendo sido obrigada a arcar com os custos despesas de jantar em café da manhã, em virtude de desídia da ré.

Alegando que o descaso com que foi tratada pela suplicada lhe causou danos de ordem moral, protestou, por fim, a autora pela procedência da ação, a fim de que a suplicada seja condenada a lhe pagar indenização de valor não inferior a 30 vezes

o salário mínimo vigente.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 10/14).

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 38/60), alegando que o atraso no vôo aconteceu por motivos alheios à sua vontade.

De fato, houve falha mecânica na aeronave.

Logo, não há que se cogitar de negligência in casu.

No mais alegou:

- a) que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável à espécie, mas, sim, a Convenção de Montreal.
  - b) que in casu, restou verificada hipótese de caso fortuito.
- c) que seus prepostos fizeram de tudo que estava a seu alcance, para que a autora não sofresse danos.

Com efeito, além do voucher alimentação referido na inicial, recebeu carta-voucher com desconto quando da compra de futura passagem.

d) que simples atraso não pode ser considerada hipótese infligidora de danos morais.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 66/111).

Réplica à contestação, a fls. 113/115.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

De início, e para que seja mantida linha coerente de raciocínio, necessário ressaltar que este caso cuida sim, de relação de consumo, estabelecida entre a autora e a suplicada, empresa de transporte aéreo.

Destarte, a legislação a ser aplicada na espécie, é o Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, iterativa jurisprudência, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já firmou entendimento de que a relação contratual de transporte aéreo de passageiros está subordinada ao Código de Defesa do Consumidor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A propósito, veja-se:

"(...) A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal, por verificar a existência da relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro, haja vista que a própria Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento.(...)". (AgRg no AREsp 388975 / MA; Relator Ministro Marco Buzzi; Quarta Turma, Julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Isso assentado, observo que a responsabilidade do transportador aéreo na condição de fornecedor de serviços é objetiva, ex vi do que dispõe o art. 14, "caput" do CDC.

É certo que tal responsabilidade pode ser elidida desde que configuradas as hipóteses do parágrafo 3º., do aludido dispositivo (art. 14).

Ora, o atraso de aproximadamente 09 horas, no embarque da viagem entre Toronto e São Paulo é inconteste.

Outrossim, a ré limitou-se a afirmar que o atraso no voo decorreu da necessidade de realizar manutenção na aeronave.

Em outras palavras, não logrou demonstrar configuradas in casu, as hipóteses consubstanciadas no parágrafo 3°., do art. 14, do CDC.

Instada a especificar provas, alegou a fls. 119, que não tinha interesse em produção de outras provas, que não as constantes dos autos.

A obrigação estabelecida pelo contrato de transporte é de resultado.

Destarte, necessário que seja cumprida nos termos em que avencados.

In casu, o contrato de transporte não foi cumprido do modo

como celebrado.

E, o motivo invocado pela ré, para descumprimento do contrato, não pode ser considerado como sendo de caso fortuito, nos termos em que postos na contestação.

De fato, problemas com aeronave ou necessidade súbita de manutenção desta, têm relação direta, como observado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Apelação no. 7.256.443-5, "com a atividade exercida. É o denominado "fortuito interno", que não exclui a responsabilidade objetiva do CDC."

Acerca de tal tema, Carlos Roberto Gonçalves esclarece que "modernamente, na doutrina e jurisprudência se tem feito, com base na lição de Agostinho Alvim, a distinção entre "fortuito interno" (ligado à pessoa, ou à coisa, ou empresa do agente) e "fortuito externo" (força maior, ou Act of God dos ingleses). Somente o fortuito externo, isto é, causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se fundar no risco" (Responsabilidade Civil, Saraiva, 6°. edição, pag. 524).

Problemas de última hora havidos com aeronaves, indiscutivelmente, se constituem hipótese de "fortuito interno".

Realmente, trata-se de fato, cuja ocorrência, é perfeitamente presumível às empresas aéreas.

Destarte, não pode a ré invocá-lo em relação à suplicante, para se eximir de responsabilidade.

Bem por isso, o risco da atividade da ré e os efeitos dela decorrentes, autorizam a indenização ora pleiteada, em razão da prestação inadequada do serviço contratado.

É certo que a empresa aérea providenciou voucher de desconto para compra de futuras passagens, tentando minimizar os percalços ocorridos.

No entanto, a providência tomada não a desobriga de suas responsabilidades.

Quando muito, o fornecimento do voucher, pode mitigar o valor indenizatório.

Em verdade, a autora faz jus à indenização dos danos morais pleiteados, por força do que dispõem os artigos 50, inciso X, da Constituição Federal; 6°., inciso VI e 14, do Código de Defesa do Consumidor e 186, do Código Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Importante, outrossim, anotar que a autora certamente se viu frustrada em suas expectativas e passou sim, por transtorno considerável ao ter que esperar em saguão de aeroporto por cerca de 09 horas, contando com apenas um cobertor e um voucher do valor de 10 dolares canadenses para sua alimentação.

Destarte, dúvida não há de que os danos morais estão configurados na espécie vertente, pois é certo que a autora, em decorrência dos fatos narrados, sofreu constrangimento em excesso, considerando a natureza do contrato celebrado entre ela e a ré.

Aliás, em relação ao dano moral, em questões da espécie, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admite sua presunção.

A propósito, veja-se:

"(...) O dano moral decorrente de atraso de vôo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. (...)." (STJ; RECURSO ESPECIAL N° 299.532/SP; Quarta Turma; Relator Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO; Julgado em 27/10/2009).

Destarte, a procedência da ação é de rigor.

Isto posto, passa-se à fixação da indenização propriamente dita.

Como preleciona Caio Mario da Silva Pereira, a indenização em questões da espécie, deve ser constituída de soma compensatória "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva." (Responsabilidade Civil, 2a edição, Forense, 1990, pág. 67).

Não existe critério legal específico para fixação do valor da indenização por danos morais.

Logo, cabe ao Juízo arbitrá-la.

Isto posto, e tendo por escopo a manutenção, com a natural

reserva que a situação impõe, do padrão de vida da suplicante, entendo razoável, a fixação da indenização, em quantia equivalente a R\$ 3.620,00, que corresponde a 05 salários mínimos – valor federal (R\$ 724,00).

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** a ação.

Em conseqüência e fundamentado no art. 5°, inc. X, da CF; art. 186, do CC e art. 6°., inc. VI e 14, do Código de Defesa do Consumidor, condeno a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.620,00 (três mil e seiscentos e vinte reais),

A indenização por danos morais, ora fixada - R\$ 3.620,00 -, deverá ser devidamente corrigida a partir da data da publicação desta sentença (Súm. 326, do STJ) e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação.

A ré arcará com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 09 de junho de 2014.

## THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA